



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Lei nº ²⁶⁷~~263~~/89

Institui o Imposto sobre a Venda de
Combustíveis Líquidos e gasosos a
Varejo

Zeldonir de Souza Carvalho, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do inciso III do art. 156 de
Constituição Federal, combinado com o art. 34 §§ 6º e 7º do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias, o Imposto sobre Venda a Varejo
de combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito
de petróleo (GLP).

Art. 2º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de
Combustíveis Líquidos e gasosos a venda efetuada a varejo, de combustíveis
líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito e acondicionamento.

Art. 3º - Para fins de incidência do imposto são consideradas:

- I - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o
comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido;
- II - Combustível, com exceção do óleo diesel e do gás liquefeito de
petróleo, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se
destinem, preponderantemente à, mediante combustão, produzir calor ou
qualquer outra forma de energia.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis
líquidos ou gasosos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Art. 5º - À critério da repartição competente do Poder Executivo Municipal, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 6º - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer um deles.

Art. 7º - O Imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago à título de outros tributos.

Art. 8º - Para cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido no artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O preço do combustível será ajustado de modo a que o contribuinte possa pagá-lo, de acordo com a alíquota proposta nesta lei:

Art. 9º - Fica instituído o Cadastro do Contribuinte do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos que será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo Contribuinte, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 10 - O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo que não tributadas, bem como à emissão de notas fiscais, para o controle do imposto devido.

§ 1º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá modelos de livros fiscais e notas fiscais, a forma e o prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

§ 2º - Até a edição do Decreto de que trata o parágrafo supra poderá a



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

repartição competente do Poder Executivo Municipal, lançar o imposto na forma do art. 5º desta lei, ou mediante fiscalização nas notas fiscais de compra de combustíveis, feito pelo contribuinte às distribuidoras, para a apuração do volume de combustíveis adquiridos para a revenda a varejo, e lançamento e cobrança do imposto.

§ 3º - Será de 60(sessenta) dias o prazo para que o Poder Executivo regulamente a presente Lei.

Art. 11 - O Contribuinte deverá recolher, até o dia 15(quinze) do mês subsequente, o imposto correspondente às vendas efetuadas no mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Os créditos tributários, referentes aos impostos de que trata esta lei, não pagos no vencimento, serão objetos dos seguintes acréscimos:

- I - multa de 30%(trinta por cento) do valor devido
- II - atualização monetária, até a data do efetivo recolhimento.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, Gabinete do Prefeito, em 24 de abril de 1989.


Zeldonir de Souza Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL
ALTO PARAÍSO - GO.